



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.723158/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.803 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13603.723158/2012-56, em face do acórdão nº 02-43.838, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Autos de Infração Ais lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 29/44, são os descritos a seguir:

1 Obrigação

Principal:

• **DEBCAD 51.005.8930** – no valor de R\$ 388.689,38, período de 1/2009 a 12/2009, consolidado em 12/9/2012, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores PA os a segurado empregado e a contribuinte individual, a título de remuneração, não declarados em Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP.

• **DEBCAD 51.005.8949** – no valor de R\$ 100.464,06, período de 1/2009 a 12/2009, consolidado em 12/9/2012, referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre a base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, não declarada em GFIP.

Compõem os lançamentos acima identificados os seguintes levantamentos: “AP – Aviso Prévio Indenizado”, “DS – Diferença Salarial Afastamento”, “FP – Folha de Pagamento”, “GF – Gratificação retorno de férias” e “PL – Pro Labore a sócios” (incluído apenas no lançamento a que se refere o Debcad 51.005.8930 – contribuição empresa).

Segundo a fiscalização, as contribuições previdenciárias incidiram sobre os pagamentos efetuados pela empresa a segurados empregados e a contribuintes individuais a título de remuneração. Os valores foram apurados mediante verificação de recibos de pagamento de salários, de informações digitais da folha de pagamento e de outros elementos disponibilizados à fiscalização.

2 Obrigação

Acessória:

• **DEBCAD 51.030.9704** (Código de Fundamentação Legal CFL 30) – no valor de R\$ 1.617,12 por ter a empresa apresentado à fiscalização folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto no Lei nº 8.112/91, art. 32, inc. I, combinado com o art. 225 inc. I e parágrafo 9º do

Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no RPS, artigo 283, inciso I, alínea ‘a’, com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6/1/2012, publicada no DOU de 9/1/2012. Não foram consideradas circunstâncias agravantes.

• **DEBCAD 51.030.9712** (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – no valor de R\$ 16.170,98, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º e 3º c/c o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização toda a documentação contábil do ano-calendário 2009, solicitada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal nº1 e 2. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no RPS, artigo 283, inciso II, alínea ‘j’, com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6/1/2012, publicada no DOU de 9/1/2012. Não foram consideradas circunstâncias agravantes.

Por possuírem os mesmos elementos de prova, os autos de infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias integram um único processo, conforme preceitua o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Informa o Relatório Fiscal que a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme Ato Declaratório Executivo nº 55, de 20 de agosto de 2012, publicado no DOU de 22/08/2012, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem(MG), em razão de infringir o disposto nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (embaraço à fiscalização), sendo os efeitos da referida exclusão contados retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2009 (fl. 92).

Esclarece o relatório que a empresa, a partir desta data (1/1/2009), passou a se sujeitar às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas no tocante à legislação previdenciária.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 13/9/2012 e apresentou impugnação em 15/10/2012 (fls.374/379). Informa que apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade contra o ato declaratório executivo que declarou e comunicou a sua exclusão do Simples Nacional, que ainda não foi apreciada.

Entende, com fulcro na Resolução CGSN nº 94/2011, que, por não haver decisão definitiva sobre sua exclusão do regime simplificado de tributação, a apuração dos créditos tributários contidos nas autuações é indevida.

Afirma que não consta o registro de exclusão da empresa no Portal do Simples Nacional. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, segundo a qual “[...] somente após decisão definitiva desfavorável terá efeito dita exclusão. Desta forma, só depois de concluído todo o processo de exclusão, inclusive com seu registro no Portal do Simples

Nacional, pode ser lavrado Auto de Infração exigindo o ICMS pelo sistema normal do imposto devido pela exclusão [...]”.

Conclui pela irregularidade do procedimento de fiscalização, uma vez que a empresa não foi formalmente excluída do Simples Nacional.

Requer seja declarada a nulidade das autuações.”

A DRJ de origem julgou pela improcedência da impugnação, mantendo os lançamentos. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 410/418, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Com a chegada dos autos a este Conselho, foi proferida por esta Colenda Turma julgadora a Resolução nº 2202-000.640, no seguinte sentido:

"A empresa autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL ADE 55 e está recorrendo em processo próprio da exclusão, processo 13603.721973/2012-81, estando os autos fora do CARF, sendo porém a competência para julgar a questão do SIMPLES NACIONAL da Primeira Seção, assim aplica-se o que abaixo dito.

O atual Regimento Interno do CARF - Portaria - MF Nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 4º e 5º, abaixo, transcrito determina que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim sendo, o presente processo que é decorrente deve ser vinculado ao principal para tanto deve ser remetido a unidade preparadora da DRF - origem para as devidas providências (Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira."

Após, à fl. 447 dos autos, verifica-se a existência de despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

Em função da Resolução 2202-000.640, o presente processo foi vinculado aos autos 13603.721973/2012-81 e sobrestado até o julgamento do mesmo. Restituo os autos ao Presidente da 2ª TO/2ª Câmara/2ª Seção, para análise e manifestação, tendo em vista que o processo objeto do sobrestamento: 13603.721973/2012-81 está localizado no ARQUIVO ÚNICO; DRF-CONTAGEM-MG, com anexação dos seguintes documentos: Despacho de Encaminhamento às fls. 94, referente exclusão retroativa do Simples Nacional e Despacho de Encaminhamento de fls. 96, relativo ao arquivamento do processo.

Após, foi proferida Resolução de nº 2202-000.799, na qual assim constou:

No entanto, não consta nos autos os documentos referidos, quais sejam, Despacho de Encaminhamento às fl. 94, referente exclusão retroativa do Simples Nacional e Despacho de Encaminhamento de fl. 96, relativo ao arquivamento do processo.

Assim, não constando nos autos a decisão definitiva do processo nº 13603.721973/2012-81, não há como saber o resultado daquele processo. Deste modo, entendo que o processo não encontra-se apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para fins de saneamento do processo.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem junte aos autos, por apensação, o processo nº 13603.721973/2012-81. Após, retornem os autos para apreciação deste Colegiado.

Do retorno da diligência, foi cumprida a determinação, sendo o processo de nº 13603.721973/2012-81 apensado aos presentes autos, onde verifica-se que a manifestação de inconformidade da contribuinte não foi conhecida, em julgamento da DRJ em sessão realizada em 20/06/2013. A contribuinte foi intimada da referida decisão em 10/10/2013, não tendo apresentado recurso desta decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente crédito foi apurado por ter sido a empresa excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º/1/2009. Após a exclusão, passaram a ser devidas as contribuições da parte patronal (empresa e terceiros), não substituídas pelo recolhimento simplificado. A fundamentação legal do débito encontra-se evidenciada nos relatórios de fls. 13/14 e 23/24.

Em sua defesa, a empresa defende a insubsistência das autuações sob o argumento único de que ainda não há decisão definitiva sobre a sua exclusão do Simples

Nacional e, em assim sendo, não foi formalmente excluída desse sistema simplificado de tributação.

No entanto, conforme diligência realizada neste autos, verificou-se que nos autos do processo de nº 13603.721973/2012-81 a manifestação de inconformidade da contribuinte não foi conhecida, em julgamento da DRJ em sessão realizada em 20/06/2013.

Ademais, salienta-se, como já acertadamente referiu a DRJ de origem, a existência de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ ou de eventual recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, relativa a exclusão de um contribuinte do regime de tributação Simples Nacional, não obsta o lançamento, sendo desnecessário que o fisco aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas de tal manifestação ou recurso para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Tal procedimento é legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

A autoridade administrativa competente, por exercer atividade vinculada, com fulcro no disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, tem o dever de proceder ao lançamento das contribuições caso a empresa não efetue o seu recolhimento.

No presente caso, o Ato Declaratório excluiu a empresa do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir de 01/2009. A partir desta data, portanto, a empresa fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo regime simplificado de tributação. A então pendência de julgamento da manifestação de inconformidade, nos autos do Processo nº 13603.721973/2012-81, quando do lançamento e da apreciação deste processo pela DRJ de origem, ao contrário do entendimento da autuada, não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário, ficando obstado, tão somente, a sua cobrança.

Ademais, estando já julgado em definitivo o processo nº 13603.721973/2012-81, de forma desfavorável à contribuinte, ratifica-se que carece de razão a contribuinte, estando correto o lançamento tributário realizado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento a recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator